

ber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que José Centeno pede a transmissão da propriedade da mina de chumbo do Vale das Eiras, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco;

Considerando que, por alvará de 17 de Fevereiro de 1910, foi a propriedade desta mina concedida a Venâncio de Sande, Julião Molina e Dionísio Fernandes Cipriano;

Vistos os documentos por onde se prova que o requerente é legítimo cessionário de todos os direitos conferidos pelo citado alvará de 17 de Fevereiro de 1910, e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1909;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Vistos os artigos 42.º dos decretos de 30 de Setembro de 1892 e 5 de Julho de 1894;

Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo conselho, aprovar a transmissão da propriedade da mina de chumbo do Vale das Eiras, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, para José Centeno, ficando sujeito aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo mencionado alvará de 17 de Fevereiro de 1910 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor, ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Alvará aprovando a transmissão da propriedade da mina de chumbo do Vale das Eiras, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, para José Centeno, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 1 de Março de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas do Vale do Vouga pede a concessão da mina de cobre e chumbo de Vilarinho, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro;

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal desta mina, em portaria de 19 de Julho de 1912, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas do Vale do Vouga a propriedade da mina de cobre e chumbo de Vilarinho, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, com a demarcação indicada na citada portaria de 19 de Julho de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuízos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuízos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuízos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar princípio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o

plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 15 de Março de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Alvará concedendo por tempo ilimitado à Sociedade das Minas do Vale do Vouga a propriedade da mina de cobre e chumbo de Vilarinho, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro-declaradas.

Passou-se por despacho de 1 de Março de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas do Vale do Vouga pede a concessão da mina de cobre e chumbo de Avidé, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro;

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal desta mina, em portaria de 19 de Julho de 1912, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas do Vale do Vouga a propriedade da mina de cobre e chumbo de Avidé, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, com a demarcação indicada na mencionada portaria de 19 de Julho de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuízos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuízos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuízos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar princípio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Alvará concedendo por tempo ilimitado à Sociedade das Minas do Vale do Vouga a propriedade da mina de cobre e chumbo de Avidé, situada na freguesia de Talhadas, concelho de Sever do Vouga, distrito de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 1 de Março de 1913.

Emídio Cardoso, o fez.

Tendo requerido H. Lippens & C.ª os direitos de descobrimento legal da mina de urânio da Poça do Barro, situada na freguesia de Moreira do Rei, concelho de Trancoso, distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de urânio da Poça do Barro, situada na freguesia de Moreira do Rei, concelho de Trancoso, distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta por traços de cor vermelha, formando um rectângulo ABCD, com a área de 500 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto A, a 700 metros para sudoeste da pirâmide geodésica de Esporões, medidos sobre a linha recta que forma, com a linha norte-sul, um ângulo de 54º e 30' aberto para sudoeste;

Ponto B, a 1:000 metros, para o norte verdadeiro, do ponto A;

Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos B e A à recta BA, determinam respectivamente os pontos C e D. Toda a demarcação referida a um plano horizontal, passando pela pirâmide geodésica de Esporões.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na inteligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo requerido H. Lippens & C.ª os direitos de descobridor legal da mina de urânio da Toscana, situada na freguesia de Moreira do Rei, concelho de Trancoso, distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que por ordem do Governo verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que a requerente seja reconhecida como proprietária legal do descobrimento da mina de urânio da Toscana, situada na freguesia de Moreira do Rei, concelho de Trancoso, distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta por traços a cor vermelha, formando um rectângulo ABCD, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x, a 430 metros do marco H da demarcação da mina de S. Sebastião, medidos para Norte sobre o lado H G da referida demarcação;

Ponto A, a 145 metros para Oeste do ponto x, medidos sobre a recta que, passando por este ponto, forma